

Processo TC nº 006.014/2014-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 9/2006, que tinha como meta a reconstrução de quatro pontes e de seis passagens molhadas situadas na zona rural do Município, uma vez que as estruturas previamente existentes haviam sofrido danos causados por enchentes ocorridas no ano de 2005.

2. O pacto foi vigente no período de 06/11/2006 até 01/11/2007 e previu o dispêndio total de R\$ 1.033.855,61, dos quais R\$ 1.000.000,00 corresponderam ao montante sob responsabilidade da União.

3. Ao final da execução da avença, o concedente vistoriou a obra e atestou a conclusão e a funcionalidade de 100% das metas ajustadas (peça 2, p. 111-125). No que concerne à regularidade financeira do termo, o controle interno sugeriu a glosa de R\$ 19.799,55, referentes a rendimentos financeiros utilizados no lugar da contrapartida (peça 2, p. 177-185).

4. Posteriormente, no ano de 2010, o convênio foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e, como resultado, foram apontadas as seguintes incongruências existentes entre alguns dos serviços descritos no plano de trabalho e as obras efetivamente realizadas:

i) nas pontes de Fleixeira-Inhumas, Sítio Coités e Sítio Espinheiro os quantitativos de serviços pagos referiam-se a uma superestrutura composta por laje de 60 cm, mas foram executadas lajes de 16 cm apoiadas em duas vigas longarinas, motivo que levou ao cálculo de pagamentos feitos a maior no total de R\$ 117.132,62 (peça 4, p. 71-73);

ii) a ponte localizada no Sítio Jacaré havia sido destruída por uma enchente, razão pela qual foi apontado um débito equivalente aos valores despendidos em sua construção, no montante de R\$ 258.088,66 (peça 4, p. 113);

iii) as passagens molhadas de Palmeirina para Boa Vista e Sítio Mourão foram executadas com quantitativo de serviços inferior ao previsto em projeto, de forma que foi apontado um superfaturamento de R\$ 23.184,16 (peça 4, p. 117).

5. Ingressos os autos nesta Corte, foi promovida a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, responsável pela gestão dos recursos em questão, para recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor equivalente ao prejuízo causado ao erário ou para apresentar alegações de defesa. Devidamente notificado, o gestor manifestou-se por meio do expediente de peça 18 em que arguiu, em síntese, que as obras haviam sido fiscalizadas e plenamente aprovadas pelo corpo técnico do Ministério da Integração Nacional, fato que demonstraria que as supostas falhas apontadas pela CGU seriam de natureza extremamente técnica. Por não deter conhecimentos específicos da área, o agente público argumentou não ser capaz de identificar os aludidos problemas, motivo pelo qual ponderou não ser o responsável pelo débito ora apurado.

6. Após analisar tais justificativas, a unidade técnica arrolou no polo passivo desta TCE outros responsáveis, os quais também foram citados para se manifestarem acerca dos fatos. Além do ex-prefeito, também foram notificados a empresa AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., responsável pela execução das obras; o Sr. Otávio Fernando Gomes Porto, sócio da empresa AB Lopes; e o Sr. Leonardo Menezes de Sá, fiscal do empreendimento.

7. As alegações de defesa trazidas pelos agentes foram examinadas pela Secex-TCE (peça 53), tendo o auditor instrutor sugerido o julgamento das contas dos responsáveis como regulares com ressalva, por considerar que o débito não estava devidamente quantificado e fundamentado em cálculos e projetos de engenharia. Dissentindo desse encaminhamento, o titular da unidade técnica manifestou-se,

Continuação do TC nº 006.014/2014-3

preliminarmente, por diligenciar a CGU com o objetivo de requerer a memória de cálculo do débito e demais elementos que fundamentaram os valores de dano ao erário, além de pedir o envio do projeto de construção das obras de pontes e passagens molhadas objeto do Convênio nº 9/2006 (peça 55).

8. Como resposta, a CGU encaminhou a este Tribunal os expedientes autuados às peças 59 e 60.

9. Após analisar a nova documentação, o auditor instrutor posicionou-se pelo arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular da TCE, por entender que os elementos probatórios não confirmaram o débito inicialmente apontado (peça 63).

10. Por sua vez, o titular da Secex-TCE divergiu ao propor julgar iliquidáveis as contas de Severino Eudson Catão Ferreira, Leonardo Menezes de Sá e AB Lopes Construção e Empreendimentos Ltda., dado o longo lapso temporal havido desde a ocorrência dos fatos, o avançado estágio de desenvolvimento deste processo e as infrutíferas tentativas de saneamento dos autos. Além disso, sugeriu que o Sr. Otávio Fernando Gomes Porto seja excluído desta relação processual, uma vez que sua responsabilidade foi afastada.

11. Feito o resumo dos fatos, perfilho a solução lançada pelo titular da unidade instrutora.

12. Inicialmente, cumpre lembrar que é firme o entendimento no âmbito desta Corte de que o mero transcurso de longo prazo entre a ocorrência dos fatos tidos como irregulares e a análise de processos de tomada de contas especiais não é razão suficiente para que as contas sejam automaticamente julgadas iliquidáveis (Acórdãos nºs 139/2017-Plenário, 6667/2016-1ª Câmara e 720/2008-2ª Câmara).

13. Na realidade, para que se configure circunstância em que o trancamento das contas seja considerado a solução mais consentânea a ser dada a determinado processo, é imperativo que a análise do caso concreto revele uma situação em que a larga distância temporal havida desde a materialização da irregularidade implique prejuízo efetivo à apuração dos fatos por esta Corte e ao exercício do contraditório e ampla defesa garantido aos responsáveis.

14. A situação tratada nos presentes autos se encaixa, a meu ver, a essa hipótese, uma vez que as medidas saneadoras adotadas pela unidade técnica não lograram esclarecer de forma definitiva a forma adotada para levantar os quantitativos de serviço utilizados no cálculo do superfaturamento, uma vez que os projetos referentes às obras não foram juntados ao processo. Outrossim, estão ausentes dos autos elementos indispensáveis para a delimitação de responsabilidades, a exemplo dos boletins de medição identificando o fiscal responsável por cada medição das obras.

15. Por todas essas razões, e tendo em vista que já houve o transcurso de catorze anos desde a realização das obras, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em concordância com as propostas apresentadas pelo titular da unidade técnica, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas iliquidáveis e trancados os autos.

Ministério Público de Contas, em junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral